UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO- CAMPUS XII
DEDC XII- GUANAMBI
COLEGIADO DE ENFERMAGEM

REGIMENTO DAS ATIVIDADES PRÁTICAS E DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

GUANAMBI – BA
2019

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO- CAMPUS XII
DEDC XII- GUANAMBI
COLEGIADO DE ENFERMAGEM

REGIMENTO DAS ATIVIDADES PRÁTICAS E DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Documento revisado pela Comissão Setorial de Práticas e Estágio do curso de Enfermagem DEDC campus XII e aprovado em reunião de colegiado dia 27 de março do corrente ano.

GUANAMBI – BA
2019

1 APRESENTAÇÃO

O presente manual foi desenvolvido pela Coordenação do Curso de Enfermagem juntamente com a Coordenação Setorial de Estágio de Enfermagem da UNEB Campus XII em 2010. Com a colaboração dos docentes do curso de Bacharel em Enfermagem e representantes dos discentes a revisão ocorreu em 2012.U

O Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem da Universidade do Estado da Bahia UNEB Campus XII, é desenvolvido nos componentes curriculares Estágio Supervisionado I que propõe o desenvolvimento de atividades na rede de atenção básica à saúde e em Estágio Supervisionado II que propõe o desenvolvimento de atividades na rede hospitalar, nos dois últimos semestres utilizando conhecimentos teóricos e práticos adquiridos e consubstanciados durante toda a graduação, resgatando os conhecimentos inerentes à tomada de decisão, ao relacionamento interpessoal, às teorias e procedimentos de enfermagem, das normas do Ministério da Saúde acerca dos protocolos, fluxogramas e programas desenvolvidos na atenção básica, aliados à investigação científica, que serão utilizados em uma articulação teórico-prática para o desenvolvimento de atividades gerenciais, assistenciais, educativas e político-sociais.

As atividades de Prática Supervisionada são aquelas que permitem o acadêmico experimentar o conteúdo prático, antecedendo a sua vivência laboral e podem ser realizado em salas de aula, laboratório, instituições de ensino da rede pública ou em outros ambientes conduzido pelo docente.

As aulas em laboratório são aquelas realizadas nos espaços da UNEB – Campus XII (ou em instituição conveniadas com mesma finalidade). As atividades que ocorram em campo prático compreendem aquelas concretizadas em locais da rede pública, como por exemplo, unidades de saúde (Unidades Básicas de Saúde, DIRES – Diretoria Regional de Saúde, Vigilância Epidemiológica, CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, unidades hospitalares, entre outros).

Todas as disciplinas que possuem aulas práticas devem conter relatórios próprios com as descrições das atividades.

As atividades das disciplinas Biologia, Anatomia Humana, Bioquímica, Fisiologia Humana, Parasitologia Humana, Histologia e Embriologia, Microbiologia, Farmacologia Básica, Imunologia, Biofísica, Patologia Humana serão desenvolvidas em laboratório (conforme disponibilidade do semestre) e deverão ter seus próprios manuais, podendo ter como base alguns aspectos do Manual de Atividades Práticas e Estágio Supervisionado. As disciplinas Processo do Cuidar, Fundamentação e Prática, Enfermagem em Atenção à Saúde do Adulto I e II poderão englobar os campos das aulas práticas, sala de aula e em laboratório.

As disciplinas Enfermagem em Saúde Coletiva I e II, Informática Aplicada à Saúde, Enfermagem em Bloco Cirúrgico e CME, Epidemiologia I, Enfermagem em Atenção à Terceira Idade, Educação em Saúde, Gerenciamento em Enfermagem I e II, Enfermagem em Saúde Mental, Enfermagem em Atenção à Saúde da Mulher, Enfermagem em Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente, Política e Planejamento, Seminário Integrado, podem ter suas atividades inseridas em campo de ensino clínico, atividades práticas realizadas em sala de aula e laboratório (conforme normas do manual do laboratório).

As disciplinas como: Meio Ambiente e Saúde, Didática, Português Instrumental, Introdução à Epidemiologia, Metodologia da Pesquisa Científica I, II e III deverão ter suas atividades realizadas em sala de aula, o que não exclui a possibilidade de ocorrerem em outros campos. As disciplinas de Educação física I e II deverão ocorrer em ginásio ou espaços da UNEB.

As disciplinas de componentes curriculares descritas como optativas deverão ser organizadas pelos docentes, com a análise da viabilidade de implementação de práticas em campo de atividades práticas, sempre que possível em complemento as atividades em sala de aula.

Apresenta caráter obrigatório para os alunos de Enfermagem, sendo imprescindível para a complementação de estudos e como possibilitador da prática profissional. A programação do estágio é ajustada aos objetivos específicos do curso de Enfermagem da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Campus XII e durante o processo, será observada a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento de suas ações, para fins de avaliação de desempenho do aluno, pelos professores das disciplinas de estágio.

O acadêmico poderá desenvolver o Estágio Supervisionado apenas quando completar todas as disciplinas obrigatórias em conformidade com o Fluxograma da Matriz Curricular.

O Estágio Curricular na Universidade do Estado da Bahia (UNEB) está embasado nos Projetos Pedagógicos dos Cursos, no Regulamento Geral de Estágio e Resolução Nº 795/2007 – CONSEPE (Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão). Estes regulamentos estão descritos nas atribuições da Comissão Central e das Comissões setoriais de estágio da UNEB em conformidade ao Regimento Geral da UNEB publicado em 2012.

2 INTRODUÇÃO

A criação do Curso de Bacharelado em Enfermagem, no Campus XII da Universidade do Estado da Bahia, a ser implantado no primeiro semestre de 2006, vem atender a uma das necessidades da população, na área da saúde, tendo em vista os avanços no processo de efetivação da municipalização da saúde no Nordeste, na Bahia, e mais particularmente na região.

O projeto de implantação do curso foi concluído com base no Parecer nº 414/94 do Conselho Federal de Educação; na Portaria Ministerial nº 1721/94, que regulamente o nosso Currículo Mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem no País; a Lei 7498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da profissão e no Decreto nº 94.406/87. Levou-se em consideração a necessidade de expansão do ensino superior no Estado da Bahia, notadamente na área da saúde os anseios da comunidade, na perspectiva de mudanças do atual quadro do sistema de saúde nos municípios da região. O Curso foi reconhecido pelo MEC em 2013.

Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação será incluído estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.

Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio. A carga horária mínima do estágio supervisionado deverá totalizar 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto (900 horas de um total de 4505 horas), com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. A carga horária de cada atividade prática deverá ser analisa individualmente em seus componentes curriculares.

Os Estágios Supervisionados deverão obedecer ao planejamento próprio com vistas a alcançar objetivos propostos de finalidades específicas.

3 PLANO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENFERMAGEM

3.1 Objetivo

O Plano de Estágio do Curso de Enfermagem da UNEB tem como objetivo geral a sistematização das Atividades Práticas e Estágio Supervisionado durante a formação acadêmica dos alunos regularmente matriculados nesta instituição.

A formação acadêmica tem como base o fornecimento ao aluno de conhecimentos teórico/prático e científico, requeridos para o exercício das competências e habilidades específicas, definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, formando profissionais competentes técnica e politicamente, para atuar na realidade de saúde local e regional; preparado para a atenção individual e coletiva, em saúde, e para o gerenciamento dos serviços de saúde e de enfermagem; zelando pelo cumprimento da legislação do exercício profissional da enfermagem, Lei 7.498/86 – Código de Deontologia da Enfermagem – Decreto 94.806/87; e buscando, para este exercício, inovações científicas, tecnológicas, políticas e legais que contribuam para o desenvolvimento da enfermagem profissional, e para o contexto de saúde do país.

Baseado no Estatuto e Regimento Geral da UNEB, Capítulo I do Estágio Curricular e seus objetivos (p.76) têm-se:

Art. 1º - Consideram-se estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao educando pela vivência em situações reais de vida e trabalho, no ensino, na pesquisa e na extensão, perpassando todas as etapas do processo formativo e realizadas na comunidade em geral, ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade da Coordenação Central e Setorial;

Art. 2º - O estágio curricular visa oferecer ao estudante a oportunidade de:

I - Experienciar situações reais de seu futuro campo de trabalho, de modo a ampliar o conhecimento e a formação teórico-prática, construídas durante o curso nas atividades práticas e em sala de aula;

II - Analisar criticamente as condições observadas nos espaços profissionais com base nos conhecimentos adquiridos e propor soluções, quanto aos problemas levantados, por meio de projetos de intervenção social;

III - Desenvolver a capacidade de elaborar, executar e avaliar projetos na área específica de seu estágio.

Art. 3º - A articulação da teoria/prática ocorrerá ao longo da formação dos cursos de graduação, condicionada à articulação dos componentes curriculares, de forma a subsidiar a vivência e consolidação das competências exigidas para o exercício acadêmico–profissional.

Objetivos específicos:

- Proporcionar a interação entre a teoria e a prática de enfermagem, possibilitando ao aluno uma visão holística, humanista e interdisciplinar;
- Habilitar o aluno para a Sistematização da Assistência de Enfermagem nas diferentes especialidades da prática profissional;
- Desenvolver capacidades psicomotoras, reflexivas, críticas e criativas de atuação em Enfermagem;
- Levar o aluno à reflexão sociológica, antropológica, ética e bioética da Saúde;
- Habilitar o aluno na prática da assistência integral à saúde e qualidade de vida do ser humano, família e comunidade;
- Integrar as ações de Enfermagem às ações multiprofissionais.

3.2 Disposições Gerais

O Curso de Enfermagem da UNEB autorizado pelo Conselho Universitário (CONSU), através da Resolução nº 171/2002, para atender critérios didáticos pedagógicos e, em cumprimento as diretrizes do Conselho Nacional de Ensino (CNE) e Conselho Nacional de Saúde (CNS), implantou o Estágio Supervisionado a ser desenvolvido nas disciplinas de Estágio Supervisionado I (ENF028) e Estágio Supervisionado II (ENF030), totalizando 900 horas, de conformidade com:

A) **Lei 7498 de 25.06.86 -** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

B) **Resolução COFEN-441/2013 -** Dispõe normas para estágio de Estudantes de Enfermagem de Níveis Técnicos e de Graduação.

C) **Resolução COFEN 441/2013 –** Dispõe sobre indicativos para a realização de estágio curricular supervisionado de estudantes de enfermagem de graduação e do nível técnico da educação profissional.

D) **Resolução COFEN 441/2013.** Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

E) **Resolução CNE/CES Nº 3, de 7/11/2001 -** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

F) **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 –** Dispõe sobre o estágio dos estudantes (lei do Estágio).

G) **Lei 2604/55 –** Regula o exercício da enfermagem profissional - Art. 3 são atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem a participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O planejamento, a organização e a coordenação das atividades de estágio serão realizados pela Comissão de Estágio e Atividades Práticas do Curso de Enfermagem, bem como o controle e divulgação das avaliações.

Semestralmente a Comissão de Estágio e Atividades Práticas do Curso de Enfermagem divulgará o cronograma de atividades relativas ao Estágio Curricular, concomitantemente aos docentes da disciplina.

À Comissão Setorial do Estágio do Curso de Enfermagem compete analisar as solicitações dos interessados para credenciamento da Instituição para firmar convênio.

À Comissão Estágio e Atividades Práticas do Curso de Enfermagem compete:

3.2.1 Estabelecer o regulamento de estágio curricular e prática supervisionada para o Curso de Enfermagem.

3.2.2 Encaminhar à Assessoria de Relações Interinstitucionais a relação dos estagiários, período de estágio, local e carga horária, juntamente com a coordenação do Colegiado de Enfermagem (Docentes deverão encaminhar em tempo hábil à Comissão as informações necessárias para composição desse item)

3.2.3 Apreciar o calendário de atividades do Estágio Curricular e Prática Supervisionada, apresentado pelos docentes, antes do início do semestre letivo.

3.2.3.1 Acompanhar e apoiar o estágio e a prática supervisionada.

3.2.3.2 Julgar solicitações de desligamento ou mudanças do Estágio Curricular e prática supervisionada.

Ao professor responsável pela atividade prática e estágio supervisionado compete:

3.2.3.3 Elaborar e encaminhar à Comissão o Plano de Atividades Práticas e Estágio Supervisionado sob sua responsabilidade, obedecendo ao cronograma estabelecido.

3.2.3.4 Encaminhar à Comissão de Atividades Práticas e Estágio Supervisionado as alterações na programação.

3.2.3.5 Supervisionar e avaliar as Atividades Práticas e Estágio Supervisionado.

3.2.3.6 Realizar avaliação final do desempenho dos discentes ao término as atividades práticas supervisionadas do referido grupo, utilizando o último dia para esta atividade. O estágio supervisionado deverá ser avaliado de maneira processual (pontual, mensal e final).

3.2.3.7 Encaminhar ao final de cada etapa a avaliação de desempenho (com carga horária cumprida), nota da avaliação escrita e relatório de atividades a um membro da Comissão de Atividades Práticas e Estágio Supervisionado, nomeado pela mesma.

3.2.3.8 Monitorar o horário de entrada e saída dos acadêmicos, conforme funcionamento da unidade concedente.

Ao estagiário e acadêmico da prática supervisionada compete:

I. Cumprir o horário e as atividades previamente fixados, assim como se apresentar devidamente uniformizado conforme normas estabelecidas pelo Curso de Enfermagem.
II. Manter a ordem e a disciplina no local de execução da prática e do estágio supervisionado, conforme normas internas da Instituição conveniada.
III. Zelar pelos equipamentos e materiais utilizados durante o período de estágio e portar os de uso próprios como materiais necessários para o cumprimento das atividades em cada setor. Proibido o uso de material da unidade de saúde.
IV. Portar os equipamentos de proteção individual (EPI's).
V. Elaborar relatórios de atividades parciais e atestar a freqüência no estágio e prática supervisionada a cada etapa, dentro das normas e cronograma estabelecidos pela Comissão de Estágio.
VI. Não se ausentar da unidade prática sem a prévia autorização do docente responsável.

O Estágio Supervisionado terá como ponto de partida, a realidade onde o profissional irá atuar, sendo este mais um momento da formação para se experimentar a prática, "...para aprender a refletir em ação e sobre a ação, para errar sem temores, para se construir o acerto a partir do erro, aperfeiçoando o fazer" (Trancredi, 1998. p. 336).

A relação do aluno com a realidade do campo de atuação será na perspectiva de conhecê-la com o olhar de pesquisado, analisá-la desvendando as suas particularidades e propor soluções na forma de ações lúcidas que possam sanar os possíveis problemas detectados no momento da pesquisa, já que esta será compreendida como método de conhecimento e fonte de construção de novos saberes. Desta forma o Estágio Supervisionado, será um constante ir e vir no teórico-prático sendo o aluno sujeito da sua prática e construtor de novos conhecimentos e o professor mediador e estimulador desse processo da formação equilibrando relação ação-reflexão.

A proposta curricular hora apresentada tem como objetivo uma formação de qualidade que potencialize o futuro profissional para uma atuação que responda aos desafios e exigências apresentados pelo mercado de trabalho. Sendo assim o Estágio Supervisionado será mais um momento desse processo formador, tão importante como as demais disciplinas. Terá uma carga horária de 900 (novecentas) horas, sendo oferecido no 8º e 9º semestres com 450 (quatrocentos e cinqüenta) horas por semestre, oportunizando o aluno conhecer, propor e vivenciar a prática nas diversas áreas de atuação do profissional de enfermagem.

O **Estágio Supervisionado I** propõe o desenvolvimento de atividades na rede básica de saúde utilizando conhecimentos teóricos e práticos adquiridos e consubstanciados durante toda a graduação, resgatando os conhecimentos inerentes à tomada de decisão, ao relacionamento interpessoal, às teorias e procedimentos de enfermagem, das normas do Ministério da Saúde acerca dos protocolos, fluxogramas e programas desenvolvidos na atenção básica, aliados à investigação científica, que serão utilizados em uma articulação teórico-prático para o desenvolvimento de atividades gerenciais, assistenciais, educativas e político-sociais.

O **Estágio Supervisionado II** propõe o desenvolvimento de atividades na rede hospitalar, utilizando conhecimentos teóricos e práticos adquiridos e consubstanciados durante toda a graduação, resgatando os conhecimentos inerentes à tomada de decisão, ao relacionamento interpessoal, às teorias e procedimentos de enfermagem, das normas operacionais, dos protocolos, e programas desenvolvidos na rede hospitalar, aliados à investigação científica, que serão utilizados em uma articulação teórico-prática para o desenvolvimento de atividades gerenciais, assistenciais, educativas e político-sociais.

A prática supervisionada será aquela que antedece o Estágio Curricular Supervisionado (ECS) ocorrendo nas disciplinas específicas com conteúdo prático. O ECS diferencia-se da atividade prática, entre outros elementos, nos componentes: carga horária, abrangência e aplicabilidade de todos os conteúdos assistenciais e gerenciais, com predomínio do acadêmico no setor de vivência, o que permite maior contato com a comunidade assistida e interação com a equipe de saúde e descrição ao aperfeiçoamento profissional. Estas características permitem a visualização e construção do futuro enfermeiro.

Vale ressaltar que esta disciplina está integrada aos núcleos temáticos de pesquisa e extensão onde só se inicia o processo de investigação da realidade e proposições para os problemas investigados, estabelecendo relações com as demais disciplinas.

O aluno e o professor deverão usar vestimentas (em todas as atividades práticas e estágio) de acordo com as normas da UNEB e possuir os seguintes materiais:

- **Roupa branca**: camisa de manga e sem decote, calça comprida e jaleco branco e longo, manga cumprida, de acordo com o local de estágio.

Observação 1: estágio em unidade de atenção primária: camisa branca com manga e calça jeans, com exceção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) onde a blusa não deverá ser na cor branca, em consonância com instituição de saúde.

Observação 2: **Roupa privativa** para professores que acompanaham estágios e práticas hospitalares obedecendo padrão pré estabelecido pelo colegiado de curso), e para alunos em estágio supervisionado II (hospitalar), caso toda a turma opine por fazer a roupa privativa padronizada de acordo com normas do colegiado (ANEXO).

- O **jaleco** deverá conter o nome do aluno e o logotipo da UNEB, ou seja, o aluno não poderá entrar em campo de estágio usando jalecos que tenham logotipo de outras instituições, nem usar de materiais (adesivos ou similares) para sobrepor qualquer logomarca ou estampa; O jaleco deverá estar na altura do joelho e íntegro (não deve estar amassado, rasgado ou descosturado). Fica proibido o uso do jaleco no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

- **Não** é permitido o uso de bermudas, saias, blusas ou camisetas decotadas e transparentes, sem manga ou cavada; recomenda-se o uso de peça intimas compatíveis com a vestimenta na cor da pele.

- **Sapato** ou tênis nas cores preto, branco, bege, azul escuro ou cinza, fechado e de material

impermeável; não poderá entrar em campo de estágio e ou prática com sapato de salto alto. Proibido uso de sapatilha ou similares.

O uso das vestimentas (roupa, sapato e jaleco devem seguir o mesmo padrão no laboratório).

- **Materiais** individuais e obrigatórios para a execução de atividades próprias da enfermagem: estetoscópio, esfigmomanômetro, termômetro, garrote, caderneta, caneta azul e vermelha, lápis e borracha, gorro ou touca com elástico, fita métrica, lanterna, relógio de ponteiro ou marcador de minutos, máscara N95, tesoura sem ponta;
- O uso constante do crachá de identificação da UNEB é obrigatório. Em caso de perda deverá formalizar o ato junto ao setor do protocolo (no prazo de 48 horas a contar da perda) e encaminhar comunicado ao colegiado de Enfermagem e à Comissão Setorial. Posteriormente, deverá solicitar ao setor responsável nova via do crachá.

O Estágio Supervisionado será integralizado, após o aluno cumprir a carga horária total e receber um parecer favorável de aprovação de seu supervisor, de acordo com normas de avaliação contidas nesse manual. A Prática Supervisionada deverá ter sua distribuição de carga horária juntamente com as aulas teóricas, devendo o acadêmico cumprir a carga horária de 75% total da disciplina.

O aluno deverá concluir a programação do estágio dentro do prazo estabelecido, não havendo prorrogação e nem antecipação do estágio. O aluno que, por qualquer motivo, deixar de freqüentar a uma área de atuação, não poderá concluir o Curso de Enfermagem enquanto não cumprir a carga horária da mesma.

Frequência e carga horária

O aluno reprovado em qualquer área de atuação deverá repeti-la no semestre seguinte ou quando a Componente Curricular for oferecida pelo Colegiado do Curso de Enfermagem.
- No Estágio Supervisionado não há abono de faltas, ou seja, é obrigatório o cumprimento de 100% de presença da carga horária, segundo normatização do Regimento Geral e Procuradoria Jurídica (PROJUR), bem como acordado em reunião da Comissão Setorial de Estágio e Prática Supervisionada do Colegiado de Enfermagem do Departamento de Educação – Campus XII.
- Na Prática Supervisionada permanece o cumprimento de 75% de presença (teoria e prática).

- Cada aluno deverá, diariamente, responder à freqüência que ficará sob a responsabilidade do Professor/Supervisor.
- O aluno terá tolerância de 15 minutos de atraso, para o início das atividades, após os quais o acadêmico terá falta registrada para todo o período. Sugere-se que o docente compute a tolerância em tempo retroativo, ou seja, que cada aluno esteja presente na unidade com antecedência de 15 minutos, a fim de não proporcionar prejuízo às atividades programadas. O horário deverá estar atrelado ao início das atividades nas unidades correspondentes a fim de viabilizar o atendimento a demanda da comunidade ou clientela.
- O aluno deverá comunicar, via protocolo, as faltas justificadas ao professor/supervisor, conforme normatização da UNEB (previsto em Regimento Geral), ou seja, até 48 horas do ocorrido.
- A justificativa à falta somente será aceita pelo professor/supervisor mediante a apresentação de atestado médico conforme normas regimentais da UNEB que deverá ser protocolado à Coordenação do Curso de Enfermagem, que fará os devidos encaminhamentos.
- Consultas ambulatoriais, cirurgias eletivas e pequenas cirurgias, exames laboratoriais e de imagem, ou similares constituem-se como elementos que não caracterizam emergências, portanto podem ser agendadas. Estes itens não justificam as faltas.
- A pontualidade e a assiduidade serão consideradas como critério de avaliação do aluno, pois caracterizam-se como compromisso com as atividades institucionais e atendimento aos clientes/comunidade.
- Observar o cumprimento das determinações previstas no Código de Ética e da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.
- O estudante poderá requerer a compensação das aulas, no Protocolo do Departamento até quarenta e oito horas após a ocorrência das faltas justificadas, seguidas de documentações comprobatórias, nas seguintes situações:

a) licença médica comprovada através de atestado ou laudo médico. O atestado aceito para compensação das aulas são aqueles pertencentes ao CID – 10 (A00 – B99);
b) atividade militar comprovada através de declaração da Entidade;
c) atividades a serviço da justiça comprovada pelo órgão;
d) óbito de membro de família até 3º grau, mediante atestado ou declaração;

- As aulas do estágio supervisionado obrigatoriamente serão compensadas, pois há necessidade de cumprimento de 100% carga horária.

e) Conforme decisão em reunião da Comissão Setorial o aluno que for apresentar trabalho científico poderá afastar-se das atividades práticas e do estágio supervisionado, no máximo de duas vezes por semestre, devendo repor sua falta sob a forma avaliativa determinada pelo docente. Após retorno do congresso deverá entregar no protocolo o certificado da apresentação do trabalho até uma (01) semana após término do evento. Os acadêmicos da prática e do estágio supervisionado deverão apresentar para a comunidade da UNEB – Campus XII, na penúltima semana de finalização do semestre, o mesmo trabalho sob a forma de Colóquio. Para tanto um projeto deverá ser encaminhado ao NUPEX (Núcleo de Pesquisa de Extensão) para emissão de certificados e relatório final do evento (isento de taxa de inscrição). A reserva de local e materiais que serão usados no evento fica sob a responsabilidade do(s) acadêmico(s). A elaboração do projeto compete ao acadêmico, entretanto deverá ser analisada antes de ser entregue ao NUPEX pelo docente da disciplina prática e/ou do estágio supervisionado com antecedência de um (01) mês.

f) Envolvimento em acidente de trânsito, comprovado por Boletim de Ocorrência Policial;

g) Convocação, com coincidência de horário, para depoimento judicial, policial ou assemelhado, devidamente comprovado.

h) nascimento de filho, quando pai, desde que comprovado;

i) Ao estudante com incapacidade física temporária comprovada por meio de laudo médico e à aluna gestante a partir do oitavo mês de gestação, é assegurado o direito de solicitar a aplicação de exercícios domiciliares.

§ 1º Entende-se por exercício domiciliar o mecanismo que assegura ao estudante o direito a tratamento especial com ininterrupção das atividades escolares, desde que amparado nas hipóteses e condições contidas no Decreto Lei 1.044/69 e Lei 6.202/75.

§ 2º Ao estudante inscrito em disciplina ou componentes curricular, que ofereçam estágio curricular, pré-internato, práticas laboratoriais ou ambulatoriais ou aquelas cuja execução só possa ocorrer em ambiente próprio, não é concedido o tratamento excepcional em regime de exercício domiciliar.

- Os casos omissos, neste regulamento, serão resolvidos pela Coordenação do Curso de Enfermagem da UNEB e Comissão Setorial de Estágio e Prática Supervisionada. O mesmo acontecerá com casos extraordinários, devendo ser encaminhados e solucionados individualmente, conforme as normas e resoluções de estágios da UNEB.

O desrespeito às presentes normas implicará em sanções previstas no Regimento Interno da UNEB.

3.3 Horários

Os estágios e práticas serão realizados em horários pré-determinados para os alunos regularmente matriculados, respeitando-se a carga horária de cada disciplina e início das atividades das instituições de saúde onde a prática e o estágio estão ocorrendo.

3.4 Critérios de Avaliação

A avaliação da aprendizagem é entendida como um processo contínuo e acumulativo do desempenho do aluno, com valor de nota atribuído pelo docente às atividades práticas. Cada grupo de, no máximo 06 (seis) alunos, será supervisionado pelo docente, o qual é orientado pelo Coordenador do Curso de Enfermagem.

Nas disciplinas em que ocorram as atividades de prática supervisionada permanecem o total de 25% de faltas no total da disciplina, estando o acadêmico ciente que a falta implica em prejuízo do conteúdo abordado o que poderá refletir nas demais disciplinas correlatas.

O aluno será considerado aprovado, na respectiva área de atuação, quando alcançar a média final igual ou superior a 7,0 (sete) pontos e freqüência igual a 100% da carga horária em estágio supervisionado.

Os conhecimentos adquiridos, nas aulas teóricas e as técnicas treinadas no laboratório de enfermagem da UNEB, serão complementados no campo de estágio com orientação contínua do Professor/Supervisor.

A avaliação do aproveitamento do estágio será feita, através do acompanhamento contínuo e sistemático do progresso do aluno, levando-se sempre em consideração, o perfil do profissional que o Curso de Enfermagem da UNEB pretende formar.

O Professor/Supervisor deverá utilizar, para a avaliação dos alunos, a ficha anexa a este manual (ANEXO VIII), podendo ser reformulada pelos docentes após aprovação da Comissão Setorial antes do semestre em que a mesma será aplicada e apresentada aos alunos correspondentes no semestre vigente;

A avaliação do aluno, em campo de estágio, terá como base os seguintes aspectos: assiduidade; pontualidade; apresentação pessoal; preocupação consigo mesmo, com as tarefas, com os colegas e a instituição; postura comportamental, ética e profissional; iniciativa; maturidade; interesse e comprometimento; relacionamento; responsabilidade; liderança; aceitação positiva de críticas; execução das atividades; produtividade; habilidade para técnicas de enfermagem; domínio da terminologia própria; relação teórico-prática; processo de enfermagem, podendo outros componentes serem acrescentados conforme necessidade e aprovação da Comissão Setorial.

O Professor/Supervisor levará em consideração os itens constantes, no instrumento de avaliação, definido pela e aprovado pela Coordenação do Curso de Enfermagem para a avaliação de cada estagiário.

3.5 Conduta do aluno em Estágio e Atividade Prática Supervisionada

Ao entrar em campo de estágio, o aluno deverá ter atenção especial para as seguintes determinações:

• Não ausentar-se do campo de práticas, durante o horário de atividades, salvo quando autorizado pelo supervisor;
• Usar roupas, respeitando o pudor, adequadas conforme normas da UNEB;
• Estar com unhas naturais, curtas (rente aos dedos) e **sem esmalte**;

• Alunos do sexo masculino deverão estar com a barba aparada;

• Observar as normas da instituição na qual se desenvolve as atividades de estágio;

• Evitar manifestações que tumultuem a rotina da instituição;

• É extremamente proibido: fumar, consumir bebidas alcoólicas, usar drogas ilícitas, automedicação na unidade;

• Se for observada, pelo Professor/Supervisor, uma situação em que o aluno esteja alcoolizado ou drogado, o mesmo deverá ser retirado das atividades de estágio;

• O aluno deverá recusar qualquer tipo de gratificação pelo trabalho prestado em campo de práticas;

• O aluno **não poderá utilizar aparelho celular** em campo de práticas e estágio;

• O aluno deverá acatar a composição e os horários de funcionamento, estabelecido no início das práticas, admitindo-se mudanças, a critério da Coordenação de Curso de Enfermagem;

• O aluno deverá portar, obrigatoriamente, crachá de identificação da UNEB e uniforme adequado;

• O aluno deverá cobrir os custos de transporte para o local destinado ao estágio supervisionado ou atividades práticas;

• Qualquer reclamação, solicitação ou reivindicação deverá ser dirigida, diretamente ao Professor/Supervisor da área, que fará os devidos encaminhamentos;

• É de responsabilidade do aluno providenciar sua vacinação contra hepatite B, tétano, rubéola e influenza H1N1, o que não exime a vacinação das demais**.**

3.6 Atribuições do Professor/Supervisor de Atividades Práticas e Estágio Supervisionado

Caberá ao Professor/Supervisor de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas:

- Executar o plano de ensino do estágio e atividade prática;
- Supervisão dos alunos nos locais previamente disponibilizados para a realização do Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas;

- Estar devidamente uniformizado segundo padrões estabelecidos e com o crachá de professor, com identificação da UNEB ou outra de acordo com o local de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas;
- Realizar o *feed-back* das atividades e/ou procedimentos desenvolvidos juntos aos clientes;
- Analisar as atividades desenvolvidas, pelos alunos, de forma contínua, orientando-os quando necessário e exigindo as habilidades requeridas para a prática de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas;
- Controlar e registrar a freqüência (assiduidade/praticidade) dos alunos nas atividades de estágio em local adequado padronizado pela UNEB – diário de classe;
- Cumprir rigorosamente o cronograma apresentado pela Coordenação do Curso de Enfermagem, sem alterações;
- Comunicar quaisquer alterações na condição dos alunos estagiários a Coordenação do Curso de Enfermagem;
- Realizar a avaliação final dos alunos estagiários e das atividades desenvolvidas;
- Comparecer às reuniões convocadas a respeito de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas;
- Preencher atas e diários de classe dos Estágios e Atividades Práticas Supervisionadas;
- Incentivar o bom desempenho dos acadêmicos, bem como contribuir para sua melhor qualificação e utilização de acordo com os objetivos propostos;
- Colaborar para manter um ambiente agradável e ético, com equipes multiprofissionais e demais funcionários dos locais de estágios de cada Instituição;
- Sensibilizar os acadêmicos quanto à prevenção de acidentes;
- Zelar e colaborar pela manutenção e aperfeiçoamento do campo de estágio.
- A supervisão de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas poderá ser efetuada por um ou mais docente, supervisor da UNEB, mas a dinâmica da operacionalização, atividades e avaliação devem ser integradas;

3.7 Atribuições dos Alunos em Atividades Práticas e Estágio Supervisionado

Caberá ao aluno:

- Estar regularmente matriculado na disciplina onde será realizado o Estágio e/ou Atividades Práticas Supervisionadas Estágio e atender os pré-requisitos; O não atendimento a esta exigência impossibilitará o aluno cursar a disciplina no semestre vigente, ficando a Universidade desobrigada a ofertar a disciplina de acordo a demanda do discente.
- Compreender e obter aprovação no processo de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas, como forma de interação às práticas profissionais.
- Cumprir o planejamento estabelecido para o estágio, bem como observar a pontualidade e assiduidade nas atividades de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas.
- Cumprir a carga horária total estabelecida para o estágio, bem como as exigências do Plano de Estágio e Atividades Práticas Supervisionadas;
- Cuidar do relacionamento interpessoal com outros acadêmicos, professores, chefias e funcionários das Instituições conveniadas e clientes.

3.8 Documentação e Pré-Requisitos Obrigatórios

Os alunos deverão preencher todos os formulários exigidos pela UNEB assim como aqueles que, porventura, forem exigidos pela instituição/órgão concedente do campo de prática.

Lembra-se que o não cumprimento de um ou mais dos itens, acima citados, impossibilitará o encaminhamento do aluno ao campo de estágio.

O acadêmico deverá entregar xérox dos documentos abaixo listados em 02 (duas) vias (uma via permanecerá na UNEB e outra será destinada a Unidade de Saúde concedente) ao docente responsável pela disciplina:

- Cartão de vacina completo para a idade; Em caso de perda o acadêmico deverá reiniciá-lo ou reavê-lo através do cartão espelho na unidade de saúde em que o esquema foi realizado;
- Registro Geral e Cadastro de Pessoal Física (RG e CPF), Termo de Compromisso;
- Outros documentos poderão ser acrescentados conforme necessidade.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de Set. 2008

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Lei 7498 de 25.06.86. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília (BR): COFEN, 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. DECRETO N 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília (BR): COFEN, 1987.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 236/2000. Dispõe sobre normas para estágio de Estudantes de Enfermagem de Níveis Técnico e de Graduação. Rio de Janeiro (RJ): COFEN, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 299/ 2005. Dispõe sobre indicativos para a realização de estágio curricular supervisionado de estudantes de enfermagem de graduação e do nível técnico da educação profissional. Rio de Janeiro (RJ): COFEN; 2005.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Princípios Fundamentais do Profissional de Enfermagem. Rio de Janeiro (RJ): COFEN, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 371/2010. Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem. Brasília (BR): COFEN; 2010.

REGIMENTO GERAL UNEB. Aprovado pela Resolução CONSU nº864/2011 (D.O.E. 19/20-11-2011), homologada pelo Decreto nº 13.664, de 07-02-2012 (D.O.E. 08-02-2012). Bahia (BA), 2012.

ANEXOS

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Princípios Fundamentais do Profissional de Enfermagem.

PREÂMBULO

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

A Enfermagem Brasileira, face às transformações sócio-culturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem com a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, inclui discussões com a categoria de Enfermagem.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de Enfermagem.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em Enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de Enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população.

O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros (1953) e no Código de Ética da Associação Brasileira de Enfermagem (1975). Teve como referência, ainda, o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993) e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975) e a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (1996)].

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

O Profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

O Profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 4º - Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Enfermagem.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, eqüidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6º – Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 7º Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 8º - Promover e ser conivente com a injúria calúnia e difamação de membro da Equipe de Enfermagem Equipe de Saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9 – Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMILIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS

Art. 10- Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 11 - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 15 - Prestar Assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 16 - Garantir a continuidade da Assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da Assistência de Enfermagem.

29

Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

Art. 19 - Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Art. 20 - Colaborar com a Equipe de Saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

Art. 22 - Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

Art. 23 - Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei.

Art. 24 – Respeitar, no exercício da profissão, as normas relativas à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deteriorização que comprometam a saúde e a vida.

Art. 25 – Registrar no Prontuário do Paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

PROIBIÇÕES

Art. 26 - Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

Art. 27 – Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 28 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.

Parágrafo único - Nos casos previstos em Lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.

Art. 29 - Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.

Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

30

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 34 - Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência.

Art. 35 - Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o numero de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único – O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e conseqüências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.

Art. 40 – posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

PROIBIÇÕES

Art. 42 - Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 43 - Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização, fecundação artificial e manipulação genética.

31

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA

DIREITOS

Art. 44 - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Sistema COFEN/COREN.

Art. 45 - Associar-se, exercer cargos e participar de Entidades de Classe e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 46 – Requerer em tempo hábil, informações acerca de normas e convocações.

Art. 47 – Requerer, ao Conselho Regional de Enfermagem, mediadas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 49 – Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.

Art. 50 – Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 51 – Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 52 – Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.

Art. 53 – Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 54 – Apura o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional.

Art.55 – Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

32

PROIBIÇÕES

Art. 56 – Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.

Art. 57 – Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.

Art. 58 – Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.

Art. 59 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem.

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS DIREITOS

Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do seu aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.

Art. 61 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 62 - Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 64 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.

Art. 65- Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares.

Art. 66 - Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e do setor saúde.

Art. 67 - Ser informado sobre as políticas da instituição e do Serviço de Enfermagem, bem como participar de sua elaboração.

33

Art. 68 – Registrar no prontuário e em outros documentos próprios da Enfermagem informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 69 – Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

Art. 72 – Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

PROIBIÇÕES

Art. 73 – Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 74 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 75 – Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer as funções de Enfermagem pressupostas.

Art. 76 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir Assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 77 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 78 – Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o puder, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.

Art. 79 – Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 80 - Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe de Enfermagem ou de saúde, que não seja Enfermeiro.

34

CAPÍTULO II

DO SIGILO PROFISSIONAL

DIREITOS

Art. 81 – Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.

§ 4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

Art. 83 – Orientar, na condição de Enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade sobre o dever do sigilo profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 84 - Franquear o acesso a informações e documentos a pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.

Art. 85 - Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

CAPÍTULO III

DO ENSINO, DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

35

DIREITOS

Art. 86 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais.

Art. 87 – Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho.

Art. 88 – Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 89 – Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.

Art. 90 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa.

Art. 91 - Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.

Art. 92 - Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.

Art. 93 - Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

PROIBIÇÕES

Art. 94 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor.

Art. 96 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.

Art. 97 – Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados.

Art. 98 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização.

Art. 99 – Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores.

36

Art. 100 - Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art. 101 – Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sob concordância ou concessão do autor.

Art. 102 – Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

DIREITOS

Art. 103 – Utilizar-se de veículo de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 104 – Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 105 – Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 106 – Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.

PROIBIÇÕES

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 107 – Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.

Art. 108- Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.

Art. 109 – Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.

Art. 110 – Omitir, em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.

Art. 111 – Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.

37

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 113- Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 114 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Art. 115 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 116 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas conseqüências.

Art. 117 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo ético das Autarquias dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 118 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

I - Advertência verbal;

II - Multa;

III - Censura;

IV - Suspensão do Exercício Profissional;

V - Cassação do direito ao Exercício Profissional.

§ 1º - A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no Prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

§3º - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

38

§ 4º - A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e serão divulgados nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

§ 5º - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

Art.119 - As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n° 5.905/73. Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 120 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III - O dano causado e suas conseqüências;

IV - Os antecedentes do infrator.

Art.121 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.

§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

Art. 122 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as conseqüências do seu ato;

39

II - Ter bons antecedentes profissionais;

III - Realizar atos sob coação e/ou intimidação;

IV - Realizar ato sob emprego real de força física;

V - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 123 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente;

II - Causar danos irreparáveis;

III - Cometer infração dolosamente;

IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;

V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima;

VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VIII - Ter maus antecedentes profissionais.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDAES

Art. 124 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 125 - A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 7º; 12 a 14; 16 a 24; 27; 30; 32; 34; 35; 38 a 40; 49 a 55; 57; 69 a 71; 74; 78; 82 a 85; 89 a 95; 89; 98 a 102; 105; 106; 108 a 111 Código.

Art. 126 - A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 9º; 12; 13; 15; 16; 19; 24; 25; 26; 28 a 35; 38 a 43; 48 a 51; 53; 56 a 59; 72 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96; 97 a 102; 105; 107; 108; 110; e 111 deste Código.

Art. 127 - A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 12; 13; 15; 16; 25; 30 a 35; 41 a 43; 48; 51; 54; 56 a 59 71 a 80; 82; 84; 85; 90; 91; 94 a 102; 105; 107 a 111 deste Código.

40

Art. 128- A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 12; 15; 16; 25; 26; 28; 29; 31; 33 a 35; 41 a 43; 48; 56; 58; 59; 72; 73; 75 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96 a 102; 105; 107 e 108 deste Código.

Art.129 - A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9º, 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 131- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais.

Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais.

Art. 132 O presente Código entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

41

ANEXO II

Lei 7.498 de 25.06.86.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º - A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 5º - (vetado)

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

Art. 6º - São enfermeiros:

I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

42

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea ""d"" do Art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º - São técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - São Parteiras:

I - a titular de certificado previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

43

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10 - (vetado)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

44

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6Âº desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

45

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16 - (vetado)

Art. 17 - (vetado)

Art. 18 - (vetado)

Parágrafo único. (vetado)

Art. 19 - (vetado)

Art. 20 - Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as diposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21 - (vetado)

Art. 22 - (vetado)

Art. 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nesta área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24 - (vetado)

Parágrafo único - (vetado)

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

46

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se (vetado) as demais disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República

José Sarney

Almir Pazzianotto Pinto

Lei nº 7.498, de 25.06.86

publicada no DOU de 26.06.86

Seção I - fls. 9.273 a 9.275

47

ANEXO III

DECRETO Nº 94.406/87

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

Decreta:

Art. 1º - O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º - As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º - A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4º - São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra ""d"" do Art. 3º. do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

48

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º - São Parteiros:

I - o titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

49

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

50

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras ""i"" e ""o"" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

51

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

52

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes:

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 - Ao Parteiro incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 - Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 - Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

53

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987;

José Sarney

Eros Antonio de Almeida

Dec. nº 94.406, de 08.06.87

publicado no DOU de 09.06.87

seção I - fls. 8.853 a 8.855

54

ANEXO IV

Resolução COFEN - 236/2000 – Revogada pela Resolução COFEN 299/2005

Dispõe sobre normas para estágio de Estudantes de Enfermagem de Níveis Técnico ede Graduação.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO que cabe, ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, como órgão, a disciplina e fiscalização da Enfermagem e dos profissionais;

CONSIDERANDO que o exercício da Enfermagem por pessoa sem habilitação legal configura exercício ilegal da profissão capitulado na Lei nº 7.498/86 e no Decreto Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que o estágio de Estudantes de Enfermagem de Níveis Técnico e de Graduação deve visar complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, supervisionados e avaliados por enfermeiro de conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumento de integração, em termos de treinamento e prática, de aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e de relacionamento humano;

CONSIDERANDO que a existência de estágios, em locais sem interveniência da instituição de ensino, sem orientação, supervisão e avaliação do Enfermeiro, infringe o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO que o Estudante de Enfermagem, trabalhando desvinculado da Escola, não recebendo orientação, supervisão e avaliação por parte do Enfermeiro, estará, desta forma, na ilegalidade;

55

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 288ª Reunião Ordinária, e a vista do que consta no PAD-COFEN nº 58/89;

RESOLVE:

Art. 1º - É lícito o trabalho do estudante de Enfermagem dos níveis Técnico e Graduação, como Estagiário, quando observados integralmente os dispositivos constantes na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, na Lei nº 7.498, de 26 de junho de 1986 e nesta norma.

Art. 2º - O exercício de atividades de enfermagem por parte de Estudantes de Enfermagem de Níveis Técnico e de Graduação, em desacordo com as disposições referidas no item anterior, configura exercício ilegal, e o Conselho Regional de Enfermagem fará representação junto à autoridade policial, contra o responsável pelas instituições de Ensino nas quais o estagiário encontra-se vinculado.

Parágrafo único - Os Enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no caput deste artigo, serão passíveis de punição ética, pois é vedado ao profissional ser conivente com a violação da Lei.

Art. 3º - Compete, única e exclusivamente, às Instituições de Ensino, a celebração de convênios com as Instituições de Serviço e a regulamentação do estágio dos estudantes de enfermagem de Níveis Técnicos e de Graduação para sua operacionalização.

Art. 4º - As atividades do estágio poderão ser realizadas, na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da Instituição de Ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências, contidas no art. 5º do Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982.

Art. 5º - O estágio somente poderá verificar-se com supervisão do Enfermeiro, em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática, na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar apto ao estágio.

56

Art. 6º - A Jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Art. 7º - O planejamento, a supervisão e a avaliação das atividades de estágio deverão ser levados a efeito, sob a responsabilidade da Instituição de Ensino, com a co-participação do enfermeiro do Serviço.

Art. 8º - Para controle e fiscalização do exercício profissional, com referência aos estagiários de Enfermagem de Níveis Técnico e de Graduação, as Instituições de Ensino deverão comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, as Instituições de Saúde conveniadas para estágio e os alunos aptos a estagiarem na conformidade desta norma.

Art. 9º - Este ato resolucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Resoluções COFEN-121/90 e 136/91.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2000.
Gilberto Linhares Teixeira (COREN-RJ Nº 2.380)
Presidente
João Aureliano Amorim de Sena (COREN-RN Nº 9.176)
Primeiro Secretário

57

ANEXO V

Resolução COFEN 299/2005 Revogada pela Resolução COFEN 371/2010

Dispõe sobre indicativos para a realização de estágio curricular supervisionado de estudantes de enfermagem de graduação e do nível técnico da educação profissional.

O Conselho Federal de Enfermagem no uso de suas atribuições legais e regimentais da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 em seu artigo 8º, inciso IV, e cumprindo deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária nº.327;

CONSIDERANDO que o estágio curricular supervisionado é definido pela legislação educacional vigente como "atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas aos estudantes de ensino técnico e de graduação pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado sob a responsabilidade e coordenação de instituição de ensino";

CONSIDERANDO que o estágio curricular supervisionado, como ato educativo, deve visar complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, supervisionados e avaliados por enfermeiro, em conformidade com a proposta pedagógica do curso, a fim de assegurar o desenvolvimento das competências e habilidades gerais e específicas para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 01/2004, emanada do Parecer CNE/CEB nº 35/2003, ao estabelecer as normas para a organização e realização de estágio da educação profissional, apresenta formas ou modalidades que caracterizam o estágio curricular supervisionado como um ato educativo intencional da escola;

CONSIDERANDO a existência de Responsável Técnico da Área de Enfermagem nas instituições de saúde e de ensino, conforme Resolução COFEN nº 302/2005 , e que a formação do enfermeiro "deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde - SUS, e assegurar a integralidade da atenção, a qualidade da assistência e a humanização do atendimento", conforme consta na Resolução CNE/CES nº 03/2001, Art. 5º, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO a existência de Responsável Técnico da Área de Enfermagem nas instituições de ensino e a necessidade de interação deste com os atores sociais envolvidos no processo - alunos, enfermeiros, docentes e supervisores do estágio curricular supervisionado - para assegurar a qualidade da educação;

58

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento das atividades de estágio curricular supervisionado formalizadas no processo pedagógico em sintonia com os preceitos técnico-científicos, éticos e legais expressos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN Nº 240/2000, na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, que dispõem sobre o exercício profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 327ª Reunião Ordinária e tudo que mais consta do PAD/COFEN nº 58/89 e 54/2003;

RESOLVE:

Art. 1º - O estágio curricular supervisionado é assumido intencionalmente pelas instituições de ensino, conforme a proposta pedagógica dos cursos.

Art. 2º - As atividades do estágio curricular supervisionado poderão ser realizadas na comunidade em geral, junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da instituição de ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências gerais e específicas contidas na proposta pedagógica, observados os fatores humanos, técnicos e administrativos.

Art. 3º - Compete única e exclusivamente às instituições de ensino a celebração de convênios com as instituições de saúde cedentes do campo de estágio, com ou sem intervenção de agentes de integração, mediante regulamentação do estágio curricular supervisionado para alunos de cursos técnicos e de graduação em enfermagem.

Art. 4º - O planejamento, a execução, a supervisão e a avaliação das atividades do estágio curricular supervisionado deverão ser levadas a efeito sob a responsabilidade da instituição de ensino, com a co-participação do enfermeiro da área cedente de campo de estágio.

Art. 5º - O estágio curricular supervisionado deverá ser efetivado com supervisão do enfermeiro e em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar apto ao estágio. Parágrafo Único: É vedado ao enfermeiro, estando em serviço na instituição em que se realiza o estágio curricular supervisionado, exercer ao mesmo tempo, as funções para as quais estiver designado naquele serviço e a de supervisor de estágios.

Art. 6º - A jornada de atividades em estágio supervisionado, a ser cumprida pelo estudante em formação profissional, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio, observando o regimento escolar quanto à freqüência, desde que não ultrapasse a jornada semanal em 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas, se, neste caso, forem utilizados períodos alternados em sala de aula e nos campos de estágio.

59

Art. 7º - As instituições cedentes do campo de estágio curricular supervisionado devem contar com a efetiva participação do responsável técnico da área de enfermagem, na formalização e operacionalização dos programas de estágio, quanto aos procedimentos a serem adotados pelas instituições, para aceitação de estagiários referente a: I - proporcionalidade do número de estagiários por área de atividade, segundo a natureza da atividade exercida, supervisão requerida e o nível de complexidade do cliente, a saber: assistência mínima/auto cuidado até 10 (dez) alunos por supervisor; assistência intermediária até 8 (oito) alunos por supervisor; assistência semi-intensiva até 6 (seis) alunos por supervisor; assistência intensiva até 5 (cinco) alunos por supervisor. II - adoção da metodologia para articular a teoria e a prática. III - contribuição a ser prestada pela instituição de ensino junto à instituição cedente no oferecimento de cursos, palestras, bolsas de estudo para funcionários, material descartável de uso para as práticas de procedimentos realizados por alunos, dentre outros. IV - atenção às normas institucionais, tais como: identificação do aluno, disciplina, sistema de comunicação entre instituição de ensino e instituição cedente. Parágrafo único - Para áreas restritas ou especializadas quais sejam centro cirúrgico, centro de material ou administração entre outras, os critérios deverão ser explicitados por profissionais da instituição cedente, tendo por base as condições ambientais, programas, protocolos, resoluções, competências específicas e supervisão requerida pelo aluno e mantida pela instituição de ensino.

Art. 8º - Para controle e fiscalização do exercício profissional do enfermeiro, as instituições cedentes do campo de estágio manterão disponíveis ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição toda documentação referente às instituições de ensino conveniadas para estágio de alunos. Art.

9º - O desempenho das atividades de enfermagem por parte de estudantes, em desacordo com as disposições referidas no art. 1º, configura exercício ilegal, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem, notificar o responsável pela instituição de saúde, na qual o estagiário se encontra vinculado. Parágrafo Único - Os enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no caput deste artigo serão passíveis de penalidade ética.

Art. 10 - O estágio (estágio extracurricular) em enfermagem poderá assumir uma outra modalidade sem a intervenção da escola, contribuindo para o desenvolvimento da formação profissional, para o qual o estudante deverá cumprir as seguintes exigências:

§ 1° - Para o estudante de nível de graduação, o estagio só será autorizado quando o requerente tiver concluído estudos propedêuticos de enfermagem (semiologia e semiotécnica da enfermagem ou equivalentes).

§ 2° - Para o estudante de nível técnico, o estagio só será autorizado quando o requerente tiver concluído os componentes curriculares ou equivalentes de fundamentos técnicos de enfermagem.

60

Art. 11 - Para esta modalidade de estágio, o aluno deverá portar a inscrição temporária emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem, mediante a apresentação de: Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho que jurisdiciona a área na qual ocorrerá o estágio, contendo: nome completo, filiação, data de nascimento, carteira de identidade (número, data de emissão e órgão emissor) e endereço atualizado; 2 (duas) fotografias 3x4; Declaração da instituição de ensino, explicitando os dados exigidos nos parágrafos 1° e 2° do art. 10 da presente norma; Declaração ou documento equivalente, informando local onde se realizará o estágio e o enfermeiro que o supervisionará. Declaração do Enfermeiro Supervisor assumindo a orientação do Estagiário.

Art. 12 - A inscrição temporária terá validade por até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por iguais períodos até a data da conclusão do curso (com assinatura do responsável pela concessão de campo).

Art. 13 - O estudante não pagará anuidade no Conselho Regional de Enfermagem em que estiver inscrito, durante a vigência da inscrição temporária como estudante.

Art. 14 - A cédula de identidade da inscrição temporária do estagiário seguirá os padrões adotados pelo Conselho Federal de Enfermagem conforme modelo anexo.

Art. 15 - O quantitativo de portadores de inscrição temporária como estudante para estágio da modalidade referida não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de pessoal da categoria profissional correspondente a formação do estagiário, contratado pela Instituição.

Art. 16 - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções COFEN n° 236 e 245/2000. Rio de Janeiro, 16 de março de 2005.

Carmem de Almeida da Silva COREN-SP Nº 2.254 - Presidente

Zolândia Oliveira Conceição COREN-BA Nº 0635 - Primeira-Secretaria

61

ANEXO VI

Resolução COFEN 371/2010

Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000,

CONSIDERANDO o Art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.788, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e prevê a participação, além do professor da instituição de ensino, de supervisor da parte concedente no acompanhamento efetivo do estágio;

CONSIDERANDO o Art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem e busca assegurar a efetiva participação dos Enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve a atividade, na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno em estágio curricular supervisionado;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio;

CONSIDERANDO o Art. 3º, alínea "b", da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regula o exercício profissional da Enfermagem, segundo o qual é atribuição do Enfermeiro a participação no ensino em Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Art. 15, incisos II e V, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, segundo os quais compete aos Conselhos Regionais disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; e conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais insculpidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o Relatório do Grupo Técnico de Trabalho para estudo sobre Estágio Curricular Supervisionado, instituído pela Portaria Cofen nº 145/2010; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 392ª Reunião Ordinária,

62

RESOLVE:

Art. 1º - O Enfermeiro indicado, na forma do Art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.788/2008, para orientar e supervisionar estágio, obrigatório ou não obrigatório, assim como quaisquer atividades práticas, deve participar na formalização e planejamento do estágio de estudantes, nos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

Art. 2º – No planejamento e execução do estágio, além da relação entre o número de estagiários e o quadro de pessoal da instituição concedente, prevista no Art. 17 da Lei nº 11.788/2008, deve-se considerar a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, na forma a seguir:

I - assistência mínima ou autocuidado – pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem e fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas – até 10 (dez) alunos por supervisor;

II - assistência intermediária – pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com parcial dependência das ações de Enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas – até 8 (oito) alunos por supervisor;

III - assistência semi-intensiva – cuidados a pacientes crônicos, estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, porém com total dependência das ações de Enfermagem quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas – até 6 (seis) alunos por supervisor;

IV - assistência intensiva – cuidados a pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem e médica permanente e especializada – até 5 (cinco) alunos por supervisor.

Art. 3º - Na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Cofen nº 299, de 16 de março de 2005.

Brasília, 8 de setembro de 2010

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO n.º 63.592 - Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE - Coren-SC 25.336 - Primeiro Secretário

63

ANEXO VII

Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

64

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

65

I - identificar oportunidades de estágio;
II - ajustar suas condições de realização;
III - fazer o acompanhamento administrativo;
IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

66

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

67

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

68

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

69

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 428. .....
>
> § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
> .....
>
> § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
> .....
>
> § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1o deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

70

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

71

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO- CAMPUS XII
DEDC XII- GUANAMBI
COLEGIADO DE ENFERMAGEM

ANEXO III

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XII
COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM
TELEFAX (77) 3451-1535

*RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO

CURSO: Bacharel em Enfermagem

DISCIPLINA: _____

ANO VIGENTE:_____ **SEMESTRE LETIVO**: _____

DOCENTE (S): _____

ALUNO (A): _____

ANO DE INGRESSO: _____

UNIDADE DE SAÚDE: _____

GUANAMBI – BA
ano.semestre (ex: 2012.1)

72

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO- CAMPUS XII
DEDC XII- GUANAMBI
COLEGIADO DE ENFERMAGEM

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XII
COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM
TELEFAX (77) 3451-1535

FICHA DE ATIVIDADES DIÁRIAS

Data	Início	Término	Atividades Diárias	Total C.H.	Rubrica

Total Horas Cumpridas: _____

Assinatura do Aluno: _____

Assinatura do(s) Professor (es): _____

Guanambi,_____de_____de_____.

73

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO- CAMPUS XII
DEDC XII- GUANAMBI
COLEGIADO DE ENFERMAGEM

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XII
COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM
TELEFAX (77) 3451-1535

FICHA DE AVALIACÃO DO ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO

Nome:_____
Curso:_____
Disciplina:_____
Professor/Supervisor:_____

	ÁREA	NOTA
COGNITIVA	Conhecimento Teórico	
	Correlação Teórico – prática	
	Aplicação Princípios Científicos	
	Média	
QUALIDADE DE TRABALHO	Interesse e Atenção	
	Planejamento e Avaliação	
	Iniciativa	
	Colaboração	
	Criatividade	
	Dedicação	
	Responsabilidade	
	Comunicação	
	Observação	
	Organização	
	Destreza Manual	
	Anotação	
	Média	
CONDUTA PESSOAL	Pontualidade	
	Assiduidae	
	Zelo Pessoal	
	Participação Cooperativa	
	Equilíbrio Emocional	
	Relacionamento com a Equipe	
	Relacionamento com o Paciente	
	Relacionamento com o professor	
	Ética Profissional	
	Média	
TOTAL		

_____ _____
Assinatura e Carimbo do Supervisor Assinatura do Aluno

Guanambi_____de_____de_____.

74

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO- CAMPUS XII
DEDC XII- GUANAMBI
COLEGIADO DE ENFERMAGEM

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XII
COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM
TELEFAX (77) 3451-1535

Avaliação do discente referente ao desempenho de suas atividades, do campo de estágio e do seu supervisor.

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Avaliação do docente acerca das atividades desenvolvidas pelo discente no campo de estágio.

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Quanto ao Aproveitamento:

Nota Final:_____(_____)

Aprovado ( ) Reprovado ( )

Guanambi_____de_____de_____.

75

ANEXO IX

CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças 10ª edição). Algumas Doenças Infecciosas e Parasitárias (A00-B99).

A00-A09 Doenças infecciosas intestinais
A15-A19 Tuberculose
A20-A28 Algumas doenças bacterianas zoonóticas
A30-A49 Outras doenças bacterianas
A50-A64 Infecções de transmissão predominantemente sexual
A65-A69 Outras doenças por espiroquetas
A70-A74 Outras doenças causadas por clamídias
A75-A79 Rickettsioses
A80-A89 Infecções virais do sistema nervoso central
A90-A99 Febres por arbovírus e febres hemorrágicas virais
B00-B09 Infecções virais caracterizadas por lesões de pele e mucosas
B15-B19 Hepatite viral
B20-B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]
B25-B34 Outras doenças por vírus
B35-B49 Micoses
B50-B64 Doenças devidas a protozoários
B65-B83 Helmintíases
B85-B89 Pediculose, acaríase e outras infestações
B90-B94 Seqüelas de doenças infecciosas e parasitárias
B95-B97 Agentes de infecções bacterianas, virais e outros agentes infecciosos
B99 Outras doenças infecciosas